DF CARF MF Fl. 116

> S3-C3T1 Fl. 116



ACÓRDÃO GERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50,10950,005

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005340/2010-21

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-004.988 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

27 de julho de 2018 Sessão de

PIS/PASEP Matéria

QUERÊNCIA DO NORTE PREFEITURA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 31/03/2009, 01/07/2009 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIRIETO PÚBLICO INTERNO. CONVÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

As transferências decorrentes de convênios, mesmo que com objeto definido, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep dos Municípios . Apenas com a edição da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que incluiu o § 7º no art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, passou a existir a hipótese de exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep para os valores de transferências decorrentes de convênio com objeto definido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Costa Marques D Oliveira, Salvador Candido Brandão Júnior e Winderley Morais Pereira, que davam provimento parcial ao recurso voluntário, aplicando a Solução de Consulta Cosit nº 278/2017.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

1

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 110 a 111) interposto pelo Contribuinte, em 30 de abril de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-56.279 (fls. 98 a 103), de 19 de março de 2014, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SPO1 – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 75 a 80).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de auto de infração (fls. 8/25 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep, para os períodos de apuração novembro/2005, dezembro/2005, fevereiro/2006 a março/2009, julho/2009 a março/2010 e maio/2010, no montante total de R\$ 498.366,06.

No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 5/7, o auditor fiscal descreve o procedimento fiscal de apuração do PIS/Pasep devido, tendo sido feitas as deduções dos valores retidos e daqueles declarados em DCTF e/ou recolhidos.

Cientificado do auto de infração em 22/11/2010, o autuado apresentou impugnação em 22/12/2010 (fls. 75/80), na qual alega:

- conforme se depreende do art. 8º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, a adesão dos estados e municípios ao Pasep depende de previsão legislativa;
- o município de Querência do Norte não editou nenhuma norma regulamentando a matéria, o que importa dizer que não aderiu ao programa;
- embora não aderindo ao programa, vem contribuindo com expressiva parcela de sua receita à formação do patrimônio do servidor público;
- a finalidade do programa ao longo do tempo foi desvirtuada, pois apenas uma parte insignificante é destinada aos servidores na forma de aviltantes abonos salariais, enquanto grande parte dos recursos são alocados para políticas de investimentos que, em regra, atendem a conglomerados empresariais;
- o Município não pretende, com a desvinculação ao programa, interromper os benefícios repassados aos servidores. Pretende, isto sim, por meio da edição de uma lei municipal, repassar esses benefícios diretamente, sem intermediação. Com isso, o

Processo nº 10950.005340/2010-21 Acórdão n.º **3301-004.988** S3-C3T1 Fl. 118

servidor receberá mais e o Município poderá aplicar o restante dos recursos em políticas sociais de grande alcance;

- a investida arrecadatória da União Federal fere os princípios consagrados na Constituição Federal da autonomia do ente federado, da imunidade tributária recíproca e da legalidade;
- outro fato que demonstra a forma insaciável e ilegal da máquina arrecadadora da União está na base de cálculo utilizada, na qual todas as receitas, inclusive aquelas de convênios, são tributadas, contrariando a própria regulamentação do Pasep, isto é, o art. 70, § 2º, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que determina que nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, o que não é a natureza das transferências decorrentes de convênios.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 6ª Turma da DRJ/SP1 o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário com o objetivo de que a decisão seja reformada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-56.279 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 31/03/2009, 01/07/2009 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

CONVÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

As transferências decorrentes de convênios, mesmo que com objeto definido, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep dos municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que não é possível a inclusão na base de cálculo do PASEP dos valores de transferência decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

Assenta o seu pedido com base no disposto no art. 2°, § 7° da Lei n° 9.715/1998 que assim dispõe:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

 (\ldots)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Atente-se que o disposto acima quanto a exclusão dos valores de transferências decorrentes de convênio, contrato ou repasse ou instrumento congênere com objeto definido previsto no § 7°, do art. 2° da Lei n° 9.715/1998 foi incluído por intermédio do Art. 13 da Lei nº 12.810 de 15 de maio de 2013.

Esta mesma Turma de Julgamento já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a contribuição ao PASEP e a alteração da legislação, no caso a inclusão do § 7°, art. 2° da Lei n° 9.715/1998 pela Lei n° 12.810/2013, no Acórdão n° 3301-004.140 de relatoria do il. Conselheiro José Henrique Mauri. Cito trecho do acórdão como razões para decidir:

- 1.3 DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP)
- O Pasep constitui contribuição à seguridade social destinada à formação do patrimônio do servidor público, instituída pela Lei Complementar nº 8/70 e, a partir da Constituição Federal de 1988, art. 239, fixou-se que os recursos advindos de tal tributo iriam financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial.

Constituição Federal de 1988

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 30 deste artigo.

Lei Complementar nº 8/70

- Art. 1° É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
- Art. 2° A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1o de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

- a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 10 de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;
- b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 10 de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Relativamente à questão tributária, a contribuição para o Pasep sobre as receitas governamentais encontra-se disposta na Lei no 9.715, de 1998, art. 2°, inciso III, que assim dispõe:

"Art.2" A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal <u>das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas</u>.

(...)

§6° A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará <u>a retenção</u> da contribuição <u>para o PIS/PASEP</u>, devida sobre o valor das **transferências** de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

(...)

Art.7º Para os efeitos do inciso III do art. 20, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, <u>e deduzidas as transferências efetuadas a outras **entidades públicas**.</u>

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III <u>um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.</u>" [Destaquei]

Portanto, a contribuição para o Pasep sobre as receitas governamentais <u>incide sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas</u>. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

Por oportuno, ressalte-se que a Lei no 12.810, de 2013, alterou a Lei no 9.715, de 1998, para incluir no art. 20, o § 70, para permitir a exclusão da base de cálculo do Pasep as transferências recebidas decorrentes de convênio, contrato

<u>de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, nos seguintes termos:</u>

"Art.2" A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 7º <u>Excluem-se</u> do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de <u>convênio</u>, <u>contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido</u>. (Incluído pela Lei no 12.810, de 2013).

Todavia, referida alteração não alcança o período de que cuida a exigência fiscal ora apreciada, portanto não deve ser considerada para o presente contencioso. (grifouse).

Esse foi o entendimento da Turma de Julgamento no Acórdão nº 3301-004.140. No presente constata-se que de fato o período compreendido no auto de infração refere-se a período anterior, no caso o período de apuração é 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 31/03/2009, 01/07/2009 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010.

Portanto, como o período de apuração é anterior a inclusão do § 7°, do art. 2°, da Lei n° 9.715/1998, que ocorreu em meados de maio de 2013, a contribuição ao PASEP, apurada mensalmente, deve ter por base o valor mensal das receitas correntes arrecadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sem a exclusão dos valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. Lembrando que a cláusula de vigência (art. 35 da Lei n° 12.810 de 15 de maio de 2013) estabeleceu que entrou em vigor na data de sua publicação.

Corroborando com esse entendimento verifica-se trecho do acórdão ora recorrido que assim expressa (fls. 102):

Quanto à possibilidade de deduzir tais receitas da base de cálculo do PIS/Pasep, é certo que à época da ocorrência dos fatos geradores não havia nenhuma previsão para isso. Na realidade, apenas com a edição da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que incluiu o § 7º no art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, passou a existir a hipótese de exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep para os valores de transferências decorrentes de convênio com objeto definido.

A inclusão desse § 7º no art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, deixa claro que antes disso o PIS/Pasep incidia sim sobre as receitas decorrentes de convênios, pois, se assim não fosse, esse dispositivo teria sido acrescentado inutilmente, o que contraria o princípio basilar de hermenêutica jurídica, segundo o qual a lei não contém palavra inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Com esse entendimento, de acordo com a legislação de regência e os autos do processo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

DF CARF MF Fl. 122

Processo nº 10950.005340/2010-21 Acórdão n.º **3301-004.988**

S3-C3T1 Fl. 122